



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.009516/98-61
Recurso nº : RD 203-115216
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SEIVA S/A – FLORESTAS E INDÚSTRIAS
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.603

COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes do STJ.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer (Relator) que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA (Suplente Convocada), FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :11080.009516/98-61
Acórdão nº : CSRF/02-01.603

Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SEIVA S/A – FLORESTAS E INDÚSTRIAS

RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão prolatada no acórdão nº 203-07.830, cuja ementa leio em sessão. Anexo ao recurso, o acórdão divergente.

O recurso foi admitido por despacho do Excelentíssimo Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em suas contra-razões, o contribuinte cita o cumprimento do artigo 138 do CTN como supedâneo da inaplicabilidade da multa.

Seguem-se os trâmites de praxe nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº :11080.009516/98-61
Acórdão nº : CSRF/02-01.603

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Penso que a matéria não comporta maiores discussões. Tenho manifestado, nesta Egrégia Corte, que descabe a multa de mora inclusive em relação a parcelamento, mesmo que descumprido.

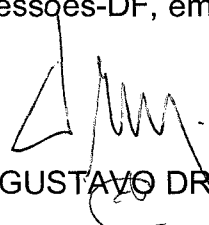
Dentro desta linha de raciocínio, por lógica, se efetuado o pagamento, nos termos do artigo 138 do CTN, perfeita a ocorrência da denúncia espontânea a afastar a multa e os juros de mora.

Pretende o entendimento relativo à justificação da aplicação da multa de mora apelidá-la de exigência compensatória ou remuneratória. Vã a tentativa. A multa assim identificada é penalidade, quer pela sua denominação, quer pela sua natureza, quer pela sua aplicação concomitante com a atualização monetária e juros de mora. Aliás, o STJ já se manifestou sobre esta questão. Cito o RESP 16672 – DJ 04.03.96, cuja ementa expressamente dispõe:

O Código Tributário nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138.

Como já referi no presente voto, desnecessário maiores lucubrações sobre o assunto, pelo que voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Redatora designada

A respeito da denúncia espontânea, diz o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Denunciar, na acepção empregada no art. 138 do CTN, significa dar a conhecer, revelar, noticiar, o que só faz sentido em se tratando de algo ou alguma coisa até então desconhecida e que merecesse ser levada ao conhecimento de quem de direito, de onde se infere a evidente conclusão de que o pagamento espontâneo, após o vencimento, de tributo cuja existência já seja do conhecimento do sujeito ativo da obrigação, não é suficiente para que, ao caso, se aplique o instituto da denúncia espontânea. Ainda mais, no presente caso, em que o pagamento foi feito utilizando o parcelamento.

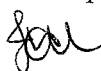
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 624.772/DF) já pacificou o entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica aos casos de tributos declarados pelo próprio contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida.

“Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.”

Também, no caso de parcelamento, assim se manifestou a Corte Especial (AGRsp 500207/CE):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Sumula 208 – TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado” (Resp. n. 378.795/GO,



Processo nº :11080.009516/98-61
Acórdão nº : CSRF/02-01.603

Primeira Seção, julgado em 17 de junho de 2002, relator o subscritor deste). A decisão agravada não concluiu pela incidência da Lei Complementar n. 104/2001 na hipótese dos autos, mas apenas reconheceu que a sua existência corrobora o posicionamento adotado no sentido de que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões – DF, 22 de março de 2004

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Ed